

01
P10

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 24 / 05 / 99

(Rubrica do Presidente)



Data: 24 / 05 / 99

Número: 1320/99
Pres. Repetitive

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 99

PERÍODO: 1999 A 2000

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARRILO CAICEDO

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 117/99

INICIATIVA: EDIL JUAREZ TAVARES MATTA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE FERIADOS RELIGIOSOS MUNICIPAIS.

COM EMENDA

Arquivado e publicado de
Autp em 27.12.99

LEITURA: 24 / 05 / 99
1ª DISCUSSÃO: 31 / 05 / 99
2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

PARER DA COMISSÃO DE: *ck*

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social *X*
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

PROJETO DE LEI Nº 117/99

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO.: 117/99
PROTOCOLO GERAL.: 1320/99
DATA PROTOCOLO.: 24/05/99

DISPÕE SOBRE FERIADOS RELIGIOSOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos no município de Cachoeiro de Itapemirim, para efeito de descanso remunerado, os seguintes dias:

- a) Sexta-feira da Paixão;
- b) O dia de Corpus – Christi;
- c) O dia 29 de junho, consagrado a São Pedro, padroeiro da cidade.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contrárias e em especial a Lei Nº 1.125 de 21/03/67.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de maio de 1999.


JUAREZ TAVARES MATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

JUSTIFICATIVA

Nobre colegas,

O Projeto de Lei apresentado visa atender aos anseios dos comerciantes de Cachoeiro de Itapemirim. O feriado de 08/12 causa enorme prejuízo ao comércio local. Nesta data já está em plena atividade as compras natalinas. Como o feriado de 08/12 é só em Cachoeiro, o consumidor local se desloca até Vitória, fazendo suas compras de Natal. O comércio local arca com grande prejuízo, por isso, a ACISCI reiteradas vezes requereu a extinção do feriado de 08/12.

Para apreciação de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de maio de 1999.



JUAREZ TAVARES MATA

Vereador



526 1700

CÓPIA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

em atenção à Muni...

LEI Nº 1.125

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos no Município de Cachoeiro de Itapemirim, para efeito de descanso remunerado, nos termos da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, alterada pelo decreto-lei nº 85, de 27 de dezembro, os seguintes dias:

A Sexta Feira da Paixão

O Dia do Corpus-Christi

O dia 29 de junho, consagrado a S. Pedro, Padroeiro.

O dia 8 de dezembro, consagrado a Imaculada Conceição.

Art. 2º - Ficam revogadas a Lei 739, de 24 de outubro de 1961 e a letra "c" do inciso II do artigo 202, da Lei Municipal nº 1.124, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de março de 1967.

an.) NELO DORRELLI

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

PROJETO DE LEI Nº 117/99

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO.: 117/99
PROTOCOLO GERAL.: 1320/99
DATA PROTOCOLO.: 24/05/99

DISPÕE SOBRE FERIADOS RELIGIOSOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos no município de Cachoeiro de Itapemirim, para efeito de descanso remunerado, os seguintes dias:

- a) Sexta-feira da Paixão;
- b) O dia de Corpus – Christi;
- c) O dia 29 de junho, consagrado a São Pedro, padroeiro da cidade.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contrárias e em especial a Lei Nº 1.125 de 21/03/67.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de maio de 1999.


JUAREZ TAVARES MATA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

JUSTIFICATIVA

Nobre colegas,

O Projeto de Lei apresentado visa atender aos anseios dos comerciantes de Cachoeiro de Itapemirim. O feriado de 08/12 causa enorme prejuízo ao comércio local. Nesta data já está em plena atividade as compras natalinas. Como o feriado de 08/12 é só em Cachoeiro, o consumidor local se desloca até Vitória, fazendo suas compras de Natal. O comércio local arca com grande prejuízo, por isso, a ACISCI reiteradas vezes requereu a extinção do feriado de 08/12.

Para apreciação de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de maio de 1999.


JUAREZ TAVARES MATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ps 07

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 117 / 99

INICIATIVA: Edil Juarez Tavares Mata

Senhor Presidente,

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/99 apresentado pelo Vereador Juarez Tavares Mata.

A luz do artigo 117 do Regimento Interno, nada a obstacular a tramitação regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 25 de maio de 1999.


ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
Diretora Legislativa



ACISCI
Associação Comercial, Industrial e de
Serviços de Cachoeiro de Itapemirim - ES

OK
CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS /99
NÚMERO PRÓPRIO.: 163/99
PROTOCOLO GERAL.: 03/02/99
DATA PROTOCOLO.: 03/02/99

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de Janeiro de 1999.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Att: Sr. Juarez Tavares Matta
Presidente

A ACISCI, sempre preocupada com o desenvolvimento de Cachoeiro de Itapemirim, enviou a esta Câmara, uma correspondência datada de 19 de dezembro de 1998, na qual reivindicamos urgência em se rever a situação do Feriado Municipal de 08 de dezembro.

Feriado este, que produz uma grande evasão de receita em nossa cidade, devido a data ser muito próxima do Natal e após os consumidores terem recebido parcela de seu Décimo Terceiro, com perspectiva de consumo na Capital neste dia, como normalmente tem acontecido.

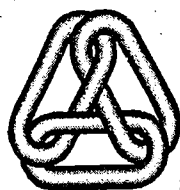
Estamos aqui, hoje, reafirmando a reivindicação que fizemos, pois, não temos conhecimento do que foi feito até agora, e tememos que durante o ano o tempo possa fazer cair no esquecimento esta pauta, e que o feriado em questão, não tenha sido resolvido até lá.

Colocamo-nos a seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos e gostaríamos de participar do movimento que envolverá tal ação.

Sem mais para o momento, despedimo-nos
Atenciosamente.


Jair Pessine Gonçalves
Presidente


Ricardo V. Cordero
Vice-Pres. de Serviços



ACISCI

Associação Comercial, Industrial e de
Serviços de Cachoeiro de Itapemirim - ES

09

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de Janeiro de 1999.

Ilmo. Sr. Vice-Prefeito Municipal
Anarim Silveira

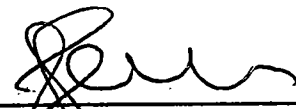
A ACISCI, sempre preocupada com o desenvolvimento de Cachoeiro de Itapemirim, enviou ao Sr. uma correspondência datada de 19 de dezembro de 1998, na qual reivindicamos urgência em se rever a situação do feriado Municipal de 08 de dezembro.

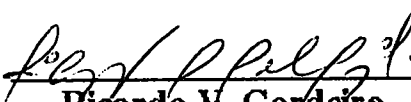
Feriado este, que produz uma grande evasão de receita em nossa cidade, devido a data ser muito próxima do Natal, e após os consumidores terem recebido parcela de seu Décimo Terceiro, com perspectiva de consumo na Capital neste dia, como normalmente tem acontecido.

Nesta ocasião, quando o Sr. assume a Prefeitura interinamente, devido a ausência do nosso Prefeito Sr. Theodorico de Assis Ferrazo, nós aqui, reafirmamos a reivindicação que fizemos, pois, não temos conhecimento do que foi feito até agora e tememos que durante o ano, o tempo possa fazer cair no esquecimento esta pauta, e que o feriado em questão, não seja resolvido até lá.

Colocamo-nos a seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos e gostaríamos de participar do movimento que envolverá tal ação.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,
Atenciosamente.


Jair Pessine Gonçalves
Presidente


Ricardo V. Cordeiro
Vice-Pres. de Serviços

Recebi
3/2/99
828



526 1700

CÓPIA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

em atenção à Múrcia

LEI Nº 1.125

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos no Município de Cachoeiro de Itapemirim, para efeito de descanso remunerado, nos termos da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, alterada pelo decreto-lei nº 85, de 27 de dezembro, os seguintes dias:

A Sexta Feira da Paixão

O Dia de Corpus-Christi

O dia 29 de junho, consagrado a S. Pedro, Padroeiro.

O dia 8 de dezembro, consagrado a Imaculada Conceição.

Art. 2º - Ficam revogadas a Lei 739, de 24 de outubro de 1961 e a letra "c" do inciso II do artigo 202, da Lei Municipal nº 1.124, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de março de 1967.

(Ass.) HELO BORELLI

Prefeito Municipal

201-500



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

12/13

LEI N° 4160

**TORNA FACULTATIVO O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,
Estado do Espírito Santo APROVA e o Prefeito
Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais de Cachoeiro de
Itapemirim, poderão igualar seu horário de expediente ao horário dos Shopping's
Center's à critério de seus proprietários, conforme acordo realizado entre patrões e
empregados, ou seus representantes sindicais .

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de janeiro de 1996


JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

O FUTURO É AQUI

PRES. DA CÂMARA:

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO:

PREFEITO:

JUAREZ TAVARES MATA

ADILSON DILER DOS SANTOS

JOSÉ

NÚMERO DO DESENHO:

DATA:

NOV. / 05

ORGÃO OFICIAL

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

ANO 26

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de Dezembro de 1991

Nº 1133

Atos do Poder Executivo Municipal

Poder Executivo Municipal

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LUIZ GONZAGA BORGES
Vice-Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS

Rômulo Louzada Bernardo
Procurador Geral do Município

Alício Franco
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Helle'Nice Ferraco Nassif
Secretária Municipal de Educação

Francisco Tardín
Secretário Municipal da Fazenda

Hélio Humberto Lima
Secretário Municipal de Agricultura

Edson Bandeira
Secretário Municipal de Administração

Vicente Paulo de Miranda
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Carlos Depes
Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo

Deolindo Alvaro Tavares Costa
Secretário Chefe da Coordenadoria de Planejamento Municipal

Peдро José da Costa
Secretário Municipal de Viação, Obras e Interior

Peдро José Mendonça
Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Sidney Costa
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais - Projeto Mutirão

Sollmar Assad
Secretário Extraordinário para Assuntos de Saneamento

Estevaldo Ribetto Santos
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais

Clóvis de Barros
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais

Lei n. 3659

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender a Programa de Integração Social, entre os servidores da Prefeitura por ocasião da data natalina.

Artigo 2º — O Programa de que trata o artigo primeiro, consiste em:

I — almoço de confraternização;

II — distribuição de brinquedos aos filhos dos servidores municipais;

III — apresentações artístico/culturais;

IV — sorteio de prêmios diversos.

Artigo 3º — O recurso a ser utilizado para atender ao que dispõe o artigo primeiro, será o proveniente da anulação parcial da dotação orçamentária 1060.4110 — SEMSUR.

Artigo 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3660

Regulamenta as atividades de carga e descarga na área urbana do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Ficam estabelecidos para as atividades de carga e descarga, para fins de atendimento ao comércio atacadista e varejista, empresas de representação e prédios de apartamentos, nas vias públicas do perímetro urbano de Cachoeiro de Itapemirim, horários, conforme discriminação a seguir, objetivando ordenar este serviço e organizar o fluxo de veículos na malha urbana da cidade:

I — para as ruas Bernardo, Horta, Capitão Deslandes (após os trilhos da R. F. F. S. A.), Costa Pereira, Jerônimo Ri-

beiro, Rui Barbosa, Samuel Levi (trecho compreendido entre a Ponte Juscelino Kubistchek e a rua Alziro Viana) e Siqueira Lima e Praça Jerônimo Monteiro, é permitida a atividade de carga e descarga no horário de 19:00 às 07:30 horas.

II — para as ruas Capitão Deslandes (antes dos trilhos da R. F. F. S. A.), e Coronel Francisco Braga, Avenida Beira Rio e Praça Pedro Cuevas Júnior, é permitida a atividade de carga e descarga no horário de 19:00 às 09:00 horas.

Artigo 2º — As empresas transportadoras deverão possuir armazéns ou pátios próprios para carga, descarga e transbordo, sendo proibida essa atividade no leito das vias públicas.

§ 1º — As cargas especiais de peso e volume, que tenham procedência ou destino na área urbana e que devam ser transportadas por veículos de tonelage superior a 8.000 (oito mil quilogramas), só poderão ser transportadas, respeitando-se o peso máximo de 4.000 (quatro mil quilogramas) por eixo, e em horários previamente definidos pelos órgãos competentes e oficializados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º — Os armazéns destinados ao recebimento de volume para transportes que exigem veículos de tonelage inferior a 6.000 (seis mil quilogramas), instalados nas vias públicas especificadas nesta Lei, ficam submetidos aos horários permitidos para as atividades de carga e descarga fixados nos incisos I e II do artigo 1º.

Artigo 3º — O transporte eventual de carga por veículos dirigidos por condutores autônomos, só será permitido para peso inferior a 6.000 (seis mil quilogramas), mediante registro nos órgãos competentes e estacionamento em pontos determinados nas vias públicas, com número máximo, em cada um, de 07 (sete) veículos.

§ 1º — O licenciamento de ponto para condutor autônomo fica sujeito à prova de bons antecedentes que recomendem para o desempenho da função, podendo ser cassado a qualquer tempo, em casos comprovados de mau comportamento.

§ 2º — A área da via pública destinada para ponto de estacionamento não será utilizada para atividades de carga, descarga ou transbordo.

§ 3º — Os condutores autônomos poderão instalar no ponto, em convênio com órgãos competentes, serviço telefônico próprio.

§ 4º — Nenhum ponto de estacionamento será instalado a menos de 500

(quinhentos) metros de outro anteriormente definido ou de armazém de empresa transportadora de cargas.

§ 5º — Não será deferido o licenciamento de mais de um veículo por condutor autônomo, ainda que em pontos diferentes.

§ 6º — Os veículos só poderão ser operados por proprietários ou prepósito expressamente autorizados, cabendo àqueles toda a responsabilidade decorrente do serviço contratado.

§ 7º — Em nenhum caso será detida a licença para veículos pertencentes a pessoa jurídica, ainda que cooperativa em consórcio de condutores.

Artigo 4º — Os veículos de propriedade de empresas transportadoras ou de condutores autônomo, ao descumprirem o estabelecido nos incisos I e II do artigo 1º e parágrafo 1º e 2º do artigo 2º, ficam sujeitos a multa prevista na Lei de Trânsito e Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo Único — A 2ª Companhia de Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, através do seu corpo de guardas de trânsito, caberá a aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo.

Artigo 5º — As empresas comerciais, industriais e de representação localizadas nas vias públicas referenciadas nos incisos I e II do artigo 1º, que sejam proprietários dos veículos transportadores de carga, deverão orientar os seus condutores para o cumprimento dos horários de carga e descarga estabelecidos na presente Lei.

§ 1º — As empresas de que trata o "caput" deste artigo que forem consideradas infratoras, estarão sujeitas a multa de 100 (cem) UPPM. — Unidade Padrão Fiscal do Município —, que em caso de reincidência será cobrada em dobro, além de multa prevista na Lei de Trânsito e Resoluções do CONTRAN, para seus veículos.

§ 2º — A aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior, será de responsabilidade do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas Municipais, em documento próprio da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a ser impresso para esse fim, com base na notificação de multa preenchida pelo guarda de trânsito.

Artigo 6º — O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, normatizando a aplicação das multas previstas nos seus artigos 4º e 5º, e, determinando as áreas de localização dos pontos de veículos de condutores autônomos e o horário de operação.

§ 1º — Os pontos de estacionamento existentes à data da publicação da presente Lei, ficam mantidos com o número de condutores ali estabelecidos.

§ 2º — Os proprietários de mais de um veículo sediado no mesmo ou em diversos estacionamentos, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da regulamentação da Lei, para optarem pelo ponto de preferência e recolherem os veículos excedentes.

Artigo 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3661

Autoriza o Poder Executivo construir em terrenos da Campanha de Alfabetização.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar em terrenos da Campanha de Alfabetização e Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim, nos Bairros Ferroviário e Aeroporto, nesta cidade, complexo escolar, constituído de creche, jardim de infância, escola, quadra de esportes e centro cultural.

Artigo 2º — Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Campanha de Alfabetização e Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim, para que a mencionada entidade administre os complexos escolares de que trata o artigo anterior, podendo, também, firmar convênio com entidades públicas e privadas, especialmente com os Governos Estadual e Federal visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros para desenvolvimento e manutenção dos educandários, bem como, criar os cargos de pessoal que se fizerem necessários.

Artigo 3º — O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, esta Lei, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da sua publicação.

Artigo 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3662

Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal de Controle de Zoonoses e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica criada no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Comissão Municipal de Controle de Zoonoses.

Artigo 2º — A Comissão Municipal de Zoonoses terá os seguintes objetivos:

— desenvolver estudos e campanhas de controle de Zoonoses;

— desenvolver campanhas de esclarecimentos sobre as referidas doenças, junto à população do Município;

— propor medidas de prevenção às Zoonoses.

Artigo 3º — A Comissão de que trata o artigo primeiro será formada por representantes dos seguintes Órgãos Públicos, Entidades e empresas:

— Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

— Centro de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim;

— EMESPE - Empresa Espírito-Santense de Pecuária;

— Cooperativa de Laticínios de Cachoeiro de Itapemirim;

— Sindicato dos Médicos;

— Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3663

Proibe a venda de Antimicrobianos em Farmácias ou Drograrias sem receita.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Ficam as Farmácias e Drograrias do Município de Cachoeiro de Itapemirim, proibidas de vender qualquer tipo de antimicrobianos sem receita médica.

Artigo 2º — A não observância desta Lei pelos estabelecimentos farmacêuticos e congêneres, implicará em:

I - multa de 50 (cinquenta) UPPs Unidade Padrão Fiscal, na primeira reincidência;

II - multa de 100 UPPs - Unidade Padrão Fiscal do Município, na segunda reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

Artigo 3º — A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, que deverá receber mensalmente todas as receitas de antimicrobianos para conferência.

Artigo 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

15/11

Comiss do Sul⁷ - 25-7-953

LEI N. 230

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º — E' feriado municipal o dia 30 de outubro, considerado "DIA DO COMERCIÁRIO".

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de julho de 1953.

Nello Vola Borelli
Prefeito Municipal

Comiss do Sul⁷ - 1-8-953

LEI N. 231

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de cento e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 130 000,00) para atender às despesas de construção, na Ilha da Luz, das oficinas da Prefeitura, e remoção da existente na rua 25 de Março nesta cidade.

Art. 2.º — A abertura do crédito é para se dar cumprimento à Lei 71 de 14 de junho de 1950, que doou à Casa do Estudante de Cachoeiro de Itapemirim o terreno da rua 25 de Março, em que se acham encravadas as ditas oficinas.

Art. 3.º — Para o disposto no art. 1.º, o recurso de que se lança mão é o que provém do saldo do exercício anterior.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de julho de 1953.

Nello Vola Borelli
Prefeito Municipal

Comiss do Sul⁷ - 5-8-953

LEI N. 232

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a fazer o calçamento das ruas Novais Melo e Jaguari, nesta cidade.

Art. 2.º — Para ocorrer as despesas do presente projeto, fica o Poder Executivo autorizado a lançar mão da verba necessária, na ocasião oportuna.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de julho de 1953.

Nello Vola Borelli
Prefeito Municipal

Atos do Poder Executivo Municipal

Lei n. 2910

Doa Área de Terreno para a Sociedade Eunice Weaver, de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Sociedade Eunice Weaver, de Cachoeiro de Itapemirim, sociedade civil beneficente, destinada à defesa contra a lepra, uma área de terreno de sua propriedade, registrada no C.R.I. desta cidade, sob o nº 9.388, Livro 3R, fls. 163, a ser retirada de área maior, medindo 301,00 m² (trezentos e um metros quadrados), sendo: 14,00 (quatorze metros) de frente e fundos; 22,00 m (vinte e dois metros) do lado direito e 21,00 m

Poder Executivo Municipal

THEODORICO DE ASSIS FERRACO
Prefeito Municipal
LUIZ GONZAGA BORGES
Vice-Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS

- Amulo Louzada Bernardo**
Procurador Geral do Município
- Alcino Franco**
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito
- Helle Níce Ferraco Nassif**
Secretária Municipal de Educação
- Francisco Tardin**
Secretário Municipal da Fazenda
- Márcy Costa**
Secretário Mún. de Serviços Urbanos
- David Alberto Loss**
Secretário Chefe da Coordenadoria de Planejamento Municipal
- Elto Humberto Lima**
Secretário Municipal de Agricultura
- Leon Bandeira**
Secretário Municipal de Administração
- Luiz Paulo de Miranda**
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social
- Luiz de Barros**
Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo
- Luiz de Barros**
Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços

(vinte e um metros) do lado, confrontando-se pela frente com Beco Público, fundos com a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, lado esquerdo com área da Prefeitura Municipal, lado direito com a União dos Escoteiros do Brasil e com quem de Direito, situada nesta cidade, no Bairro Ferroviários, tudo na conformidade de planta elaborada pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Transporte e Interior, parte integrante desta Lei.

Artigo 2º — Objetiva a presente doação a construção da sede própria da sociedade, onde poderá armazenar os alimentos, colchões, travesseiros, beliches, utensílios domésticos, etc., recebidos em doações, para posterior distribuição com as famílias dos hansenianos, utilizar a mão de obra de costureiras voluntárias para fabricação de roupas para as famílias dos hansenianos, e contribuir para o funcionamento da entidade.

Artigo 3º — A donatária tem o prazo de 2 (dois) anos para, no imóvel doado, efetuar as edificações necessárias, e colocá-lo em funcionamento, sob pena de reversão do imóvel ao doador, sem que este fique obrigado ao pagamento de indenizações por benfeitorias que tenha feito.

Artigo 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de dezembro de 1988

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

Lei n. 2992

Fixar Feriado de «Corpus Christi» na Quinta-Feira.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — O Feriado, em comemoração, a Corpus Christi, será fixado anualmente, na quinta-feira, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de maio de 1989

THEODORICO DE ASSIS FERRACO
Prefeito Municipal

Lei n. 2993

Autoriza o Poder Executivo a tratar Empréstimos Econômica Federal e a obter Garantias Provisórias Cortes.

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em Caixa Econômica Federal, valor, em cruzados novo 3.000.000 (três milhões) do Tesouro Nacional OTN, para execução de empreendimento Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano — PRODURB, com

Artigo 2º — Para a execução dos serviços e acessórios dos trabalhos pelo Município para Obras, serviços e equipamentos a finalidade indicada no Poder Executivo autoriza a utilização de quotas do Fundo dos Municípios e/ou Implicação de Mercadorias e Serviços — ICMS e do pagamento de outros impostos legislação em vigor e, na hipótese de não serem substituídos, bem como, parte dos depósitos bancários à Caixa Econômica Federal, desde que não possam ser prontamente utilizados para o pagamento de inadimplimentos.

Parágrafo Único — Vistos neste artigo só poderão ser utilizados os recursos da Caixa Econômica Federal na hipótese do Município de Itapemirim não ter vencimento, o pagamento assumidos nos contratos com a Caixa Econômica Federal.

Artigo 3º — O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Município de Cachoeiro de Itapemirim durante os prazos estabelecidos para os contratos, dotações para a execução do principal e para o cumprimento dos mesmos.

Artigo 4º — O Poder Executivo parará os atos próprios de execução da presente Lei.

Artigo 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º — Revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de maio de 1989

THEODORICO DE ASSIS FERRACO
Prefeito Municipal

Lei nº 57/1949 →

Declara feriados religiosos: 6ª Feira da Páscoa, O do corpo de Deus, O da Ascensão do Senhor, Dia de finados (02/11) e Imaculada conceição (08/12).

Lei nº 230/1953

Fixa feriado o Dia do Comerciário - 30/10 -

17
1999
1949
0050 aug

LEI N. 57

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim: Faço saber que foi decretada e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º—Ficam declarados feriados religiosos, na forma da Lei Federal n. 605 de 5/1/49, os seguintes dias santos: a) Sexta-feira da Paixão; b) o do Corpo de Deus; c) o da Ascensão do Senhor; d) 2 de novembro—Dia de Finados; e) 8 de dezembro—Imaculada Conceição

Art. 2º—Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de setembro de 1949.

Geroncio Moreira de Souza
Presidente da Câmara

LEI N. 58

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—Fica isenta do impôsto predial, durante 5 (cinco) anos, qualquer construção que se iniciar dentro do período de 6 (seis) meses e terminar dentro de 18 (dezoito) meses, em todos os distritos do Município.

Art. 2º—O benefício sómente se aplica às construções iniciadas após a publicação desta Lei.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 1949.

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
Prefeito Municipal.

LEI N. 59

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer até a quantidade de 700 (setecentos) metros de canos de 1 (uma polegada), bem como outras peças que se fizerem necessárias, para o serviço de abastecimento d'água à população do Patrimônio denominado "Praça do Oriente", no distrito de Marapé, do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º—A obra será feita e mantida sob a fiscalização da Seção de Água e Esgotos da Prefeitura Municipal.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 1949.

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
Prefeito Municipal.

Coordenação do Conselho Tutelar

Art. 24 - Cada Conselho Tutelar terá um Coordenador, escolhido em pares, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição, por uma vez.

Art. 25 - Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

a) manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;

b) representar publicamente, ou por representante do Conselho Tutelar, perante a Sociedade e ao Poder Público, quando necessário;

c) prestar contas, semestralmente, ao Conselho Tutelar, em relatório circunstanciado, encaminhado ao CONCACI, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Adolescência;

d) planejar e disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares, de acordo com o cumprimento do Art. 3º desta Lei;

e) decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

f) ordenar a forma de distribuição dos casos, bem como o modo de serem avaliados, bem como o modo de distribuição coletiva dos casos que forem submetidos;

g) articular-se com os demais Conselhos Tutelares Municipais e com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

h) receber denúncias contra a atuação dos membros do Conselho Tutelar, encaminhando-as à Corregedoria dos Conselhos Tutelares e adotar as providências necessárias às suas decisões;

i) responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens móveis e imóveis, de propriedade do Município, a disposição do Conselho Tutelar;

j) responsabilizar-se pelo controle e manutenção dos registros de frequência dos membros e demais funcionários do Conselho Tutelar, bem como dos serviços de natureza administrativa e de apoio.

CAPÍTULO IV

Processo Disciplinar Administrativo

Art. 26 - Compete à Corregedoria do Conselho Tutelar a apuração da falta cometida pelo Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

Art. 27 - Constitui falta:

a) ausência de suas funções para beneficiar-se;

b) uso indevido do sigilo em relação aos assuntos de competência do Conselho Tutelar do Município;

c) exercer-se no exercício da função sem a autoridade que lhe foi conferida;

d) não se apresentar para prestar atendimento;

e) não se apresentar para o exercício de suas funções;

de trabalho estabelecido, sem motivo justificado;

VII - exercer outra atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;

VIII - manter junto à comunidade em que vive e presta seus serviços como Conselheiro, conduta incompatível com a função;

IX - praticar ato, ou omitir-se de praticá-lo, infringindo qualquer disposição desta Lei ou da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 28 - Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência em todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 27;

II - suspensão não remunerada, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V e IX do art. 27.

Parágrafo Único - A perda da função será aplicada quando, após a aplicação da suspensão não-remunerada, o Conselheiro Tutelar reincidir na prática de falta, regularmente constatada em sindicância.

Artigo 29 - Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Artigo 30 - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade da sindicância.

Artigo 31 - Após ouvido o indiciado o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia poderão ser anexados documentos comprobatórios, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 por fato imputado.

Artigo 32 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação, e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e, a falta injustificada das mesmas, não obstará o prosseguimento da instrução.

Artigo 33 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 34 - Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento houver ocorrido por falta de provas, expressamente prevista na conclusão da Corregedoria.

Artigo 35 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deverá ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Artigo 36 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses pre-

visadas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Artigo 37 - Os Conselhos Tutelares Municipais serão implantados de acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei.

Artigo 38 - Os recursos para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão correr à conta da dotação do Orçamento da SEMSAS.

Artigo 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 40 - Revogam-se a Lei Municipal nº 3.909, de 10.03.94 e as demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de dezembro de 1995.

CARLOS DEPES

Prefeito Municipal em exercício

Lei n. 4138 Prot. 3034/95

Denomina Logradouro Público do Município e dá outras providências. A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominada Praça Antonio Adriano Barbosa a praça pública situada na Rua Samuel Levy, bairro Aquidaban, na altura do número 305, em frente à Ponte de Pedestres Governador Bley.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de dezembro de 1995.

CARLOS DEPES

Prefeito Municipal em Exercício

Lei n. 4139

Acrescenta § 4º ao Art. 203 da Lei nº 1.124, de 03 de Janeiro de 1967.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 4º ao art. 203 da Lei nº 1.124, de 03 de Janeiro de 1967, com a seguinte redação:

“§ 4º - Os Shopping Centers poderão funcionar todos os dias da semana, nos seguintes horários:

I - de 2ª feira a sábado;

a) lojas de alimentos, naturais e industrializados, restaurantes, lanchonetes, bares e similares - das 9:00 h. às 24:00 h.;

b) demais lojas - das 9:00 h. às 21:00 h.;

II - nos domingos e feriados:

a) lojas de alimentos, naturais e industrializados, restaurantes, lanchonetes, bares e similares - das 9:00 h. às 24:00 h.

b) demais lojas - das 9:00 h. às 13:00 h.;

III - nos dias que antecederem as datas comemorativas do Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, Dia da Criança, Dia de Cachoeiro e do Natal: todas as lojas, da 9:00 h. às 24:00 h.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de dezembro de 1995.

CARLOS DEPES
Prefeito Municipal em Exercício

Decreto n. 10.074

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe a Lei Orçamentária, em consonância com a Lei Orgânica do Município, Decreta:

Artigo 1º - Ficam delegadas ao Secretário Municipal da Fazenda, as atribuições de que tratam os incisos XIX e XXII do artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de dezembro de 1995.

CARLOS DEPES
Prefeito Municipal em Exercício

Decreto n 10.075

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal Nº 4015, Art. 5º, item III de 30.12.94, Decreta:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 3.428.937,50 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

<i>Secretaria Municipal de Administração</i>		1688 3120 -
		1688 4110 -
		lações
0307 3111 - Pessoal Civil	102.692,66	
0307 3132 - Outros Serv. e Encargos	70.493,14	<i>Departamento de</i>
		<i>ção. Man</i>
		<i>da Fro</i>
		1607 3132 -
		e Enc
		TO
		Art. 2
		para atende
		terior é o p
		tação orçar
		dispõe o A
		III, da Lei
		segue:
		<i>Gabinete</i>
		0307 4110 -
		lações
		<i>Deptº de B</i>
		0308 3132 -
		Encarg
		<i>Secretaria</i>
		<i>de Ed</i>
		0807 3111 -
		<i>Departº de</i>
		0842 4110 -
		lações
		<i>Secretaria</i>
		<i>Cultura,</i>
		<i>Turism</i>
		0848 3259 -
		a Pes
		0846 4110 -
		lações
		0848 4210 -
		Imóve
		<i>Secretaria</i>
		<i>de O</i>
		1058 3111 -
		<i>Departame</i>
		1058 3120 -
		1058 4110 -
		lações
		<i>Secretaria</i>
		<i>Serv.</i>
		1060 3111 -
		<i>Secretaria</i>
		<i>Saúde</i>
		1375 3111
		Art.
		vigor na d
		das es dis
<i>Secretaria Municipal de</i>		
<i>Administração</i>		
0307 3111 - Pessoal Civil	102.692,66	
0307 3132 - Outros Serv. e Encargos	70.493,14	
<i>Sec. Mun. de Recursos</i>		
<i>Materiais</i>		
0307 3111 - Pessoal Civil	3.255,71	
<i>Secretaria Municipal da</i>		
<i>Fazenda</i>		
0308 4351 - Amort. de Dívida Contratada	22.465,24	
<i>Departamento de Cadastro</i>		
<i>Imobiliário</i>		
0308 3111 - Pessoal Civil	5.385,87	
<i>Departamento de</i>		
<i>Tesouraria Municipal</i>		
0308 3111 - Pessoal Civil	15.000,00	
<i>Sec. Municipal de Agricult., Interior e Meio Ambiente</i>		
0414 3111 - Pessoal Civil	28.793,49	
<i>Departamento de Agricultura e Interior</i>		
0414 3120 - Material de Consumo	5.000,00	
0416 4110 - Obras e Instalações	122.378,25	
<i>Dep. de Meio Ambiente</i>		
0477 3120 - Material de Consumo	8.700,00	
<i>Secr. Municipal de Educação</i>		
0807 3113 - Obrigações Patronais	177.674,57	
<i>Departamento de Educação</i>		
0842 3111 - Pessoal Civil	746.504,20	
0842 4120 - Equipamentos e Mat. Permanente	80.000,00	
<i>Secretaria Mun. Cul tura, Esp. e Turismo</i>		
0848 3132 - Outros Serviços e Encargos	11.000,00	
<i>Secr. Municipal de Obras</i>		
1058 3120 - Material de Consumo	15.000,00	
<i>Secretaria Municipal de</i>		
<i>Serviços Urbanos</i>		
1060 3120 - Mat. de Consumo	35.000,00	
1060 3132 - Outros Serv. e Encargos	597.660,82	
1060 4110 - Obras e Instalações	50.000,00	
<i>Fundo Municipal de Saúde</i>		
1375 3111 - Pessoal Civil	94.879,10	
1375 3120 - Mat. de Consumo	50.000,00	

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui o Código de Posturas do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências

TÍTULO 1º.

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. — Fica instituído este CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, que dispõe sobre todos os atos atinentes à Polícia Administrativa Municipal em matéria de Higiene, Ordem Pública, Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Trânsito Público, das Diversões Públicas e Transporte Coletivo de Passageiros, estatufindo as necessárias relações entre o Poder Público e as muniçipes.

Art. 2º. — Compete ao Prefeito Municipal e, de um modo geral, a quantos tenham parcela de responsabilidade no Governo Municipal e aos Funcionários Públicos do Município, zelar pela observância das disposições legais deste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penas

Art. 3º. — Constitui infração toda ação ou

omissão contrária aos preceitos deste Código, ou de qualquer leis, Decretos, Resoluções ou demais atos baixados pelo Executivo Municipal no pleno uso de seu poder de Polícia administrativa.

Art. 4º. — Será considerado infrator todo aquele que mandar constranger, praticar ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. — A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. — A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. — A multa não paga no prazo regulamentar será automaticamente inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º. — Os infratores que se encontrarem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, coleta de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. — As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. — A imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — A maior ou menor gravidade da infração;

II — As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. — Reincidente é o que violar o preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º. — Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar o objeto ou a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mão de terceiro, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. — A devolução da coisa apreendida só será feita depois de efetuado o pagamento da multa ou das multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura de todas as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º. — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo o aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado no Serviço competente da Municipalidade.

Parágrafo Único. — A venda do material compreendido no caso do presente artigo, em hasta pública, será procedida após publicação de Edital determinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12º. — Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I — Os comprovadamente incapazes, na forma da Lei;

II — Os que fôrem coagidos a praticar atos de infração, desde que apresentem provas substanciais, com recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 13º. — Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I — Sobre os pais, tutores ou responsáveis sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;

II — Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

Governo Municipal

III — Sobre aquêle que quer causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Ato de Infração

Art. 14.º — O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de qualquer preceito d'êste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 15.º — Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas d'êste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a denúncia ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único — Recebendo a denúncia, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do ato de infração.

Art. 16.º — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106.º, são autoridades para lavar o auto de infração os Fiscais ou quaisquer outros funcionários para isso designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17.º — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 18.º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I — O dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II — O nome de quem o lavrou, relatando com clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III — O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV — A disposição infringida;

V — A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19.º — Recusando-se o infrator a assinar o ato, que lhe será apresentado pelo funcionário, será essa recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20.º — O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la, por escrito, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 21.º — Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22.º — A fiscalização sanitária municipal abrangerá a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletiva da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, poollgas.

Art. 23.º — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências, bem da higiene pública.

Parágrafo Único — A Prefeitura, por despacho de Prefeito e através da Diretoria de Viação Obras e Urbanismo, tomará imediatamente providências quando o caso for da alçada do Governo Municipal ou através da Diretoria de Administração, fará remessa do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24.º — O Serviço de Limpeza Pública das ruas, das praças, jardins e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou dado em concessão.

Art. 25.º — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio público e sarjeta de suas residências.

Lei n. 1124

§ 1.º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2.º — É terminantemente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e logradouros públicos.

Art. 26.º — É proibido fazer varreduras do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito das ruas e logradouros públicos.

Art. 27.º — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28.º — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I — Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III — Conduzir, sem as precauções necessárias, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V — Enterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Cont. da 4a. pagina

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII - Conduzir cargas, sobre os ombros ou em pequenos carros, no leito do passeio público, com prejuizo do trânsito de pedestres.

Art. 29° - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30° - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoados, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31° - Não é permitido, senão a distância de 1.000 (mil metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 32° - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada a multa correspondente do valor de 3 a 5% (três a cinco por cento) do salário mínimo vigente nesta região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33° - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caladas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34° - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35° - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados, porque geradores de focos de mosquitos nocivos à saúde pública.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem exclusivamente ao respectivo proprietário.

Art. 36° - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, se possível, dotadas de tampas, para ser removido pelo Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura, e as primeiras horas das manhãs colocadas à entrada dos prédios de residências ou lojas comerciais.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, no caso, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas residenciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos res-

pectivos moradores, inquilinos ou proprietários.
Art. 37° - As casas de apartamento, os prédios de habitações coletivas deverão ser dotados de instalação incineradora e coleta de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem, tolerando-se, porém, os edifícios já existentes e alugados, desde que os proprietários dos mesmos estejam em condições de dotá-los daquelas utilidades.

Art. 38° - Nenhum prédio situado em via pública de apartamento, dotado de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1° - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos de seus moradores.

§ 2° - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39° - As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, de pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expellir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos eficientes que produzam os idênticos efeitos.

Art. 40° - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente do valor de 3 a 5% (três a cinco por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41° - Em estreita colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção do comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, na cidade e nas sedes dos Distritos.

Parágrafo Único - Consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem excetuando-se os medicamentos, que estão sujeitos a legislação especial.

Art. 42° - Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1° - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2° - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43° - Nas quitandas e quaisquer tipos de estabelecimentos congêneres, além das dis-

(Cont. no próximo número)

posições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I — O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II — As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III — As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;

IV — O mesmo será exigido nos chamados mercadinhos ou mercearias.

Parágrafo Único — É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 44° — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I — Aves doentes;

II — Frutas não sazonadas;

III — Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45° — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenham do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46° — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 47° — As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I — O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II — As salas destinadas ao preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48° — Não é permitido dar ao consumo carne fresca, de bovino, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidas no Matadouro Municipal sujeito à fiscalização.

Parágrafo Único — É expressamente proibido o abate de bovinos, suínos e caprinos, em local fora do matadouro público municipal, e sobre o assunto a Prefeitura exercerá a mais rigorosa fiscalização.

Art. 49° — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil contaminação dos produtos expostos à venda e somente poderão exercer essa atividade desde que licenciados pela Prefeitura, a que deverão dirigir-se em ofício requerimento, e suas mercadorias só poderão ser vendidas desde que as conduzam em recipientes dotados de vidros e servindo com utensílios higiênicos.

Art. 50° — A infração de qualquer artigo deste Capítulo será punida com multa equivalente ao valor de 5 a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 51° — Os hotéis, restaurantes, cafés, botequins, mercearias, mercadinhos, e demais estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes normas:

I — A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou quaisquer vasilhames anti-higiênicos;

II — A higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III — Os guardanapos e as toalhas serão de uso individual;

IV — Os açucateiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com porta e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI — É proibida a colocação de doces, pastelarias e qualquer outro tipo de salgadinhos, sobre o balcão dos estabelecimentos expostos à poeira e às moscas, para venda ao público.

Art. 52° — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente tratados, de preferência com uniforme branco.

Parágrafo Único — Para todo e qualquer empregado ou funcionário em estabelecimentos

Cont. na 5a. página)

comerciais de produtos alimentícios de qualquer natureza, deverão possuir, obrigatoriamente, carteira de saúde, concordante com a lei municipal sobre o assunto, fornecida pelo 2.º Distrito Sanitário.

Art. 53° — Nos salões de barbeiros, cabeleleiros, é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único — Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54° — Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que fôrem aplicadas, é obrigatório:

I — A existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II — A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III — A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55º deste Código;

IV — A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, e preparo de alimento e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55° — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte (20) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56° — As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações dos Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes fôrem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I — Possuir muros divisorios, com três metros de altura no mínimo, separando-as dos terrenos limítrofes;

II — Conservar a distância mínima, dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III — Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas de chuvas;

24/3

IV — Possuir depósitos para estrumes, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V — Possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI — Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII — Obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 57° — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% (três a cinco por cento) do salário mínimo vigente nesta região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58° — A exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais, considerados e comprovadamente pornográficos ou obscenos, fica expressamente vedada tanto nas casas de comércio quanto aos ambulantes.

Parágrafo Único — A reincidência na infração compreendida neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59° — Não serão permitidos, em nenhuma hipótese, banhos no rio, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou prática de esportes náuticos.

Parágrafo Único — Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas convenientes ou apropriadas, fica, porém, expressamente proibido o banho nos e a n a s existentes na Ilha da Luz e abastecedores de gua destinada à população da cidade.

Art. 60° — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único — As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 61° — É expressamente proibido perturbar o sossêgo público (Código Civil), com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — as de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III — a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização e licenciamento da Prefeitura, desde que paga a respectiva taxa;

IV — os produzidos por armas de fogo;

V — os morteiros, bombas e demais fogos ruídos, sem licença da Prefeitura;

VI — os batiques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades públicas.

Parágrafo Único — Excetua-se das proibições deste artigo:

I — os timpanos, sinetas ou sirenes dos

(Cont. na 6a. página)

veículos de Assistência (SAMDU), etc. Corpo de Bombeiros, Polícia e Santa Casa, quando em serviço.

Art. 62° — Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão ser tocados antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações ou outros casos de calamidade pública.

Art. 63° — É vedada a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas nas proximidades de hospitais, escolas, estabelecimentos públicos, asilos, casas residenciais.

Art. 64° — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, chispas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chiapas e ruídos prejudiciais a rádio-recepção.

Parágrafo Único — As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 65° — Em qualquer caso de infração aos dispositivos deste Capítulo, será aplicada aos infratores a multa de 2 a 5% (dois a cinco por cento) equivalente ao valor do salário mínimo em vigor nesta região.

CAPÍTULO II

Das Divertimentos Públicos

Art. 66° — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, nas praças, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67° — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, mediante pagamento da taxa ou imposto estabelecido no Código Tributário do Município.

Parágrafo Único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido atendidas as exigências regulamentares sobre a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial do Município.

Art. 68° — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes normas, além das estabelecidas no Código de Obras da Prefeitura:

I — tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III — todas as portas de saída serão enclausuradas com a inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV — os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — os salões destinados aos espetáculos deverão ser providos de aparelhos de ar condicionado, sempre que sua capacidade exceder de 1.000 (mil) espectadores ou ventiladores eficientes embutidos;

VI — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, com respectivas inscrições laterais ou encimando as entradas;

VII — serão tomadas tôdas as precauções necessárias para que sejam evitados incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais bem visíveis e de fácil acesso;

VIII — possuirão as casas de diversão, obrigatoriamente, Batedouros automáticos de água filtrada e escarradeiras hidráulicas, que deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento;

IX — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respeitros ou cortinas;

X — deverão ainda possuir material de pulverização de inseticidas;

XI — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único — É terminantemente proibido aos espectadores, sem distinção de sexo e idade, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no recinto das funções.

Art. 69.º — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não disporem de exaustores suficientes, deverá decorrer o lapso de tempo necessário para o efeito de renovação de ar, entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 70.º — Os teatros, cinemas e circos ou salas de espetáculos, serão reservados (cinco) lugares destinados às autoridades policiais do Município.

Art. 71.º — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1.º — Verificando-se a necessidade de alteração do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2.º — As disposições deste artigo aplicam-se às entidades promotoras de competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72.º — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73.º — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino.

Art. 74.º — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes condições:

a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não podendo haver entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II — a parte destinada aos artistas deverá conter, quanto possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de modo que esteja assegurada a saída ou entrada livre, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75.º — Para o funcionamento dos cinemas serão ainda exigidas as seguintes condições:

I — somente poderão funcionar em pavimentos térreos;

II — os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída ou acesso, construídas de materiais incombustíveis;

III — no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 76.º — A armação de circos de lona ou parques de diversões somente poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura.

§ 1.º — No caso dos empresários pretendem licenciamento para armação de circos de lona, parques ou outras casas de diversões congêneres em terreno de propriedade particular, deve ao juntar ao requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, carta autorizativa dos proprietários, mas estando sujeitos às disposições deste artigo.

§ 2.º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos compreendidos neste artigo não poderá ser por prazo superior a seis (6) meses, sujeitando-se os empresários à taxa prevista no Código Tributário do Município e a outros quaisquer direitos legais da Fazenda Pública Municipal.

§ 3.º — Ao conceder a autorização para funcionamento poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar o sossego da vizinhança, a ordem pública e o decore dos divertimentos.

§ 4.º — A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-la a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 5.º — Os circos e parques de diversões e demais estabelecimentos congêneres, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas dependências e instalações pelas autoridades municipais e somente poderão iniciar suas atividades depois de pedido de licença merecer despacho do Prefeito Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"TRABALHAR É UM DEVER"

27
14

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, faz saber que a Câmara Municipal decretou, o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do Artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e eu, **HÉRCULES SILVEIRA**, promulgo o Autógrafo de Lei nº 524/94, que se transformou na Lei nº 2.969, de 01 de agosto de 1994.

L E I Nº 2.969

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2012/81.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 182 da Lei nº 2012, de 31 de dezembro de 1981, e acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

"Art. 182 - Ressalvadas as restrições previstas neste Código, são os seguintes os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais:

I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

01 - ATACADISTAS:

De segunda a sexta-feira
de 8:00 às 18:00 horas

Aos sábados
de 8:00 às 12:00 horas

02 - VAREJISTAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:

a) Panificadoras:
De segunda a sábado
de 6:00 às 20:00 horas

Aos domingos
de 6:00 às 18:00 horas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"TRABALHAR É UM DEVER"

01 - Supermercados e Mercenarias:

De segunda a sexta-feira

de 8:00 às 18:00 horas

Aos sábados

de 8:00 às 18:00 horas

02 - OUTROS ESTABELECIMENTOS:

01 - Lojistas:

De segunda a sexta-feira

de 8:00 às 18:00 horas

Aos sábados

de 8:00 às 12:00 horas

II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:

01 - INDUSTRIAS EM GERAL:

Dias Úteis

de 7:00 às 17:00 horas

III - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

01 - AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS:

De segunda a sexta-feira

de 9:00 às 17:00 horas

02 - DEMAIS:

De segunda a sexta-feira

de 8:00 às 18:00 horas

Aos sábados

de 8:00 às 12:00 horas".

"§ 1º - O horário previsto no item "01" do inciso III, deste artigo será destinado, obrigatoriamente, para atendimento ao público".

"§ 2º - As agências e postos bancários têm o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se às exigências desta Lei".

"§ 3º - Os horários de funcionamento previstos neste artigo poderão ser estendidos a critério de cada estabelecimento, inclusive aos sábados, domingos e feriados".



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"TRABALHAR É UM DEVER"

Art. 2º - O artigo 188, da Lei nº 2012, de 31 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188 - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá anexar ao requerimento de licença especial declaração dos empregados concordando em trabalhar nesse período".

Art. 3º - O artigo 189, da Lei nº 2012/81, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189 - No descumprimento do disposto nos artigos 182, 186, 187 e 188, será aplicada ao estabelecimento infrator multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFMVV.

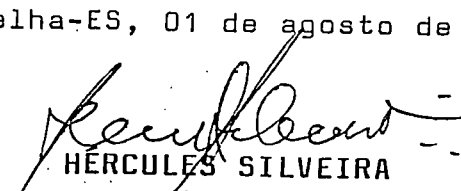
§ 1º - Na reincidência, o estabelecimento infrator estará sujeito à multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFMVV.

§ 2º - Em caso de 2ª reincidência o estabelecimento infrator terá a sua licença de funcionamento cassada definitivamente".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.240, de 13 de maio de 1987; 2.370, de 30 de setembro de 1987; 2.871, de 27 de dezembro de 1993 e 2.908, de 03 de janeiro de 1994.

Vila Velha-ES, 01 de agosto de 1994.


HERCULES SILVEIRA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA/SUBMENDAS/RELATORIO
NUMERO PROPRIO...: /99
PROTOCOLO GERAL...: 1485/99
DATA PROTOCOLO...: 07/06/99

EMENDA ADITIVA

acrescenta-se o artigo 2º ao projeto de Lei nº 117/99, com a seguinte redação:

Artigo 2º - Considera-se ponto facultativo no município de Cachoeiro de Itapemirim o dia 08 de dezembro.

Renumeram-se os demais artigos.



ELIMAR FERREIRA
Neném Cadável - vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF./CM/DL Nº. 113/99.

DOCUMENTO DIRET. LEGISLATIVA
NUMERO PROPRIO.: /99
PROTOCOLO GERAL.: 1536/99
DATA PROTOCOLO.: 10/06/99

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 08 de junho de 1999.

Exmo. Sr. ALMIR FORTE DOS SANTOS
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa os seguintes Projetos de Lei:

- Nº. 67, 108, 110, 111, 114, 117 e 119/99
- Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 117/99.
- Regime de Urgência Projeto de Lei 119/99 com vencimento no dia 22/07/99

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

* Segue em anexo cópias das matérias mencionadas.

32
3/18



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF./CM/DL Nº. 118/ 99.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 08 de junho de 1999.

**Exmo. Sr. SEBASTIÃO ARY CORRÊA
DD. Presidente da Comissão de Direitos Humanos e assistência Social.**


Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa os seguintes Projetos de Lei:

- Nº. 110 e 117/99
- Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 117/99.

Atenciosamente,


JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

Recebi 10/06/99


*** Seguem em anexo cópias das matérias mencionadas.**



33 JR

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 117/99

INICIATIVA: JUAREZ TAVARES MATTA

RELATOR: BRÁZ ZAGOTTO

PRESIDENTE: Sebastião Ary Corrêa

RELATOR: Bráz Zagotto

MEMBRO: José Carlos Sabadini

Relatório: Trata-se do Projeto de Lei onde modificará o FERIADO do dia 08/12, onde o mesmo traz grandes prejuizos ao comércio local de nossa cidade. O feriado só é em nossa cidade, e por ser final do ano os moradores se locomovem para as cidades vizinhas para fazerem suas compras de Natal.

VOTO DO RELATOR:

Voto contra o encaminhamento da matéria. Por que o feriado não atrapalha em nada o comércio local de nossa cidade.

Voto do Presidente:

Voto com o relator.

VOTO do Membro:

Voto com o relator.

DECISÃO:

-Decidem por unanimidade de seus membros, pelo não encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Presidente: Sebastião Ary Corrêa

Relator: Bráz Zagotto

Membro: José Carlos Sabadini

ARY CORRÊA
VEREADOR

05/07/99

OK
JR

JUNTADAS:

Protocolada com os folhos - *folha de índice*

- 1- 25, 05, 99 - parecer jurídico - fls 7
- 2- 08, 06, 99 - Anexo of/recebido da ACISCI. Fls 08 e 09
- 3- 08, 06, 99 - Anexo Lei Nº 1125 Fls 10
- 4- 08, 06, 99 - Anexo Lei Nº 9093 de setembro 95 fls 11
- 5- 08, 06, 99 - Anexo lei Nº 4160/96 fls 12
- 6- 08, 06, 99 - Anexo li. Nº 3660/91 fls. 13, 14
- 7- 08, 06, 99 - Anexo lei Nº 270/53 fls 15
- 8- 08, 06, 99 - Anexo lei Nº 2992/89 fls 16
- 9- 08, 06, 99 - Anexo lei Nº 57/49 fls 17
- 10- 08, 06, 99 - Anexo lei 4139/95 fls 18 e 19
- 11- 08, 06, 99 - Anexo Lei Nº 1124/ fls 21 a 26
- 12- 08, 06, 99 - Anexo lei Nº 2969/94 fls 27 a 29
- 13- 08, 06, 99 - Anexo Emenda Aditiva Nº Prof. 1485/99 fls 30
- 14- 22, 06, 99 - Anexo of/cm/dl 113/99 emissão constituição of 31
- 15- 22, 06, 99 - Anexo of/cm/dl 118/99 emissão Decreto Homens 32
- 16- 05, 07, 99 - Parecer - Com. Direitos Humanos e Am. Social - Fls. 33
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -